



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.863 - MG (2014/0072520-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ANA PAULA CORRÊA DA SILVEIRA GOMES
CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELA FERREIRA FRACETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA DE SOUSA ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.863 - MG (2014/0072520-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ANA PAULA CORRÊA DA SILVEIRA GOMES
CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELA FERREIRA FRACETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA DE SOUSA ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo para manter a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, proferida pelo Tribunal de origem, por reputa-la correta.

Nas razões do regimental, a parte agravante repisa as teses dispostas no apelo nobre no sentido de que o inadimplemento contratual não seria apto a ensejar a reparação por danos morais, e, que *"a redução da quantia da condenação pode ser perfeitamente valorada"* (e-STJ Fl. 604).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 495.863 - MG (2014/0072520-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte agravante, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO interposto por UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal.

A parte agravante infirma os fundamentos da decisão agravada.

No recurso especial, alega a recorrente violação aos artigos 186, 187, 884, 927 do Código Civil, e, 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Defende, em síntese, a ausência dos requisitos ensejadores de ilícito indenizável, bem como, a redução do valor arbitrado a título de danos morais.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, no que tange aos requisitos ensejadores de ilícito indenizável, o acórdão recorrido, soberano na análise dos fatos e das provas trazidas aos autos, assim se pronunciou, verbis:

'No caso em questão, tem-se por inconteste o dano moral sofrido pela autora/apelada.

A situação pela qual a apelada passou, já fragilizada pela situação em que se encontrava (portadora de obesidade mórbida: hipertensão arterial, diabetes, hipotireoidismo e esteatose hepática grau III), ao ver recusada a cobertura, certamente conviveu com sentimentos de insegurança, aflição, sofrimento e, sem dúvida, ainda maiores preocupações, tudo isso a justificar a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária'(e-STJ Fls. 447/448).

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

No mais, quanto à revisão da indenização arbitrada a título de danos morais, melhor sorte não socorre à recorrente, eis que o valor arbitrado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte.

Destarte, não se justifica, in casu, a excepcional intervenção desta Corte a fim de revisar o valor da indenização por danos morais e estéticos, que somente é admitida, quando ínfimo ou exagerado o montante indenizatório.

A propósito, cabe conferir os seguintes precedentes desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a revisão do arbitramento da reparação de danos morais e materiais, em recurso especial, somente é admissível nas hipóteses de determinação de montante exorbitante ou irrisório, nos demais casos a sua redução ou majoração fica impedida, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O valor arbitrado a título de danos morais não se mostra desproporcional capaz de ensejar a sua redução por esta Corte.

Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1380474/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/08/2013).

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, incide o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 317.999/SC, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 01/07/2013).

Destarte, não merece reparos a decisão agravada.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Intimem-se".*

Cabe advertir, mais uma vez, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0072520-1

AgRg no
AREsp 495.863 / MG

Números Origem: 0145110127357 10145110127357 10145110127357005 145110127357

EM MESA

JULGADO: 24/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
ANA PAULA CORRÊA DA SILVEIRA GOMES
CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELA FERREIRA FRACETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA DE SOUSA ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
ANA PAULA CORRÊA DA SILVEIRA GOMES
CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIELA FERREIRA FRACETTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA DE SOUSA ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.